

que regulamenta e o que dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativas, prevista na Lei nº 3.301 de 08 de outubro de 2008, dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em efetivo; **CONSIDERANDO**, ainda, a sobra financeira pela Portaria(s) nº 033/2021-GAB/SEC/SEAP e Nº 037/2021-GAB/SEC/SEAP; **RESOLVE: ATRIBUIR** Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas aos servidores do Poder Executivo, ocupantes de cargos de provimento em comissão, nos valores fixados para os respectivos níveis da Tabela da Lei 3.301, de 08/10/2008, a contar de **01/07/2021**.

Nº	Nome	Cargo	Simb	Nível
1	LARRANA KALIANDRA NAPOLEAO DA COSTA	ASSESSOR II	AD-2	14
2	POLYANNA DE ANDRADE ANDRADE	ASSESSOR II	AD-2	13
3	ERICLENIO FAUSTINO DE OLIVEIRA CASTRO	GERENTE	AD-2	14
4	FILIFE REZK SANCHES	GERENTE	AD-2	13
5	DANIEL CAMARA LIMA	ASSESSOR III	AD-3	13
6	JOÃO PAULINO DOS SANTOS	ASSESSOR III	AD-3	13
7	POTIGUARA MATIAS DOS SANTOS	ASSESSOR III	AD-3	13
8	GABRIEL BARBOSA DE SANTANA	SUBGERENTE	AD-3	12

**CEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA**  
Secretário de Estado de Administração e Gestão, em exercício.

Protocolo 54214

## Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS

### PORTARIA Nº 303/2021-GSEAS

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEAS, autoriza o pagamento de diárias e passagens a seguir: Nome e Cargo:** Rita de Cássia Abecassis Garcia/Colaborador; **Destino e período:** Manaus/Parintins/AM - 01 a 02/07/2021; **Objetivo:** Realizar diagnóstico e ações humanitárias, emergenciais e sociais, em benefício das famílias em situação de vulnerabilidade social, na área urbana e rural do município de Parintins/AM, recurso de passagens e diárias fonte 444 - IGD PBF (Recurso Federal). Manaus, 11 de Agosto de 2021.

**ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA**  
Secretária de Estado da Assistência Social

Protocolo 54242

## Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA

### DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

**O Secretário de Estado do Meio Ambiente**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.163, de 09 de março de 2015, e pelas Leis delegadas nº 122, de 15 de outubro de 2019, e 123, de 31 de outubro de 2019, pelo Decreto Governamental de 1º de janeiro de 2019, com reestruturação organizacional estabelecida pelo Decreto nº 36.219, de 09 de setembro de 2015.

**CONSIDERANDO** a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico Nº 709/2021- CSC**, processada e julgada pela Comissão Geral de Licitação, criada pela Lei nº 2.783 de 31 de janeiro de 2003, que transcorreu dentro dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e do Decreto Estadual nº 24.818/2005; **CONSIDERANDO** a necessidade de contratação, pelo menor preço global, de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Produção Audiovisual (vídeos e spots de áudio), com captação e edição de imagem

e áudio, para atender as necessidades da Secretaria do Estado do Meio Ambiente do Amazonas - SEMA.

**CONSIDERANDO** o teor da Ata da sessão pública, constante nas fls. 362/364-CSC referente ao Pregão Eletrônico nº 709/2021-CSC, bem como Nota Técnica do CSC de fl. 382 que declara vencedora a empresa PERIN FILMES EIRELI.

**CONSIDERANDO** que a empresa citada acima, foi classificada no resultado do julgamento das propostas pelo menor preço na modalidade Pregão Eletrônico nº 709/2021-CSC, sendo a mesma considerada habilitada por atender satisfatoriamente todas as condições estabelecidas no edital;

**CONSIDERANDO**, ainda, a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório.

### RESOLVE:

**I - HOMOLOGAR o Pregão Eletrônico nº 709/2021-CSC**, conforme Ata da Sessão Pública, constante às fls. 362/364-CSC, bem como Nota Técnica da CSC fl. 382 nos moldes do Processo Administrativo nº 01.01.013102.00004373.2021-CSC (Processo Administrativo 78/2021 - SEMA), o qual se deu em obediência aos prazos legais e demais formalidades previstas na legislação em vigor, havendo o certame transcorrido de forma regular;

**II - ADJUDICAR** o objeto licitado a seguinte empresa:

**1. PERIN FILMES EIRELI**, CNPJ nº 06.244.934/0001-55, para Prestação de Serviços de Produção Audiovisual (vídeos e spots de áudio), com captação e edição de imagem e áudio para atender as necessidades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, no valor total de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais). Valor compatível à NAD nº 033/2021 às fls. 173/174-CSC;

**III - ENCAMINHE-SE** ao Departamento de Administração para adoção das medidas pertinentes.

**CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, em Manaus, 11 de agosto de 2021.**

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 54375

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

RECONHECE o Acordo de Pesca e estabelece regras para o manejo dos ambientes aquáticos do Complexo hídrico do Lago do Caiá, localizado no município de Tabatinga - AM.

**O Secretário de Estado do Meio Ambiente**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Delegadas nº 122, de 15 de outubro de 2019, e, 123, de 31 de outubro de 2019, que dispõem sobre a estrutura administrativa do poder executivo, definem os órgãos e entidades que integram o seu quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, bem como pelo Decreto nº 36.219, de 09 de setembro de 2015, que estabelece seu regimento interno:

**CONSIDERANDO** que os artigos 229 e 230 da Constituição do Estado do Amazonas asseguram-nos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, competindo ao Poder Público o dever de sua defesa e preservação, dentre outras medidas, mediante o controle da extração, da produção, do transporte, da comercialização e do consumo dos produtos da flora e da fauna;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, art. 3º, § 2º, a qual atribui aos Estados e ao Distrito Federal competência para o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições;

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, art. 10, a qual estabelece, entre as diretrizes da política pesqueira do Estado, incentivar o desenvolvimento de atividades que promovam o uso do potencial biótico de produção dos recursos pesqueiros com produtividade econômica e social;

**CONSIDERANDO** o que consta na Instrução Normativa SDS nº 03, de 02 de maio de 2011, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca pelo Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** as deliberações dos comunitários, ribeirinhos de Bom Futuro, Araçari, Teresina IV, Teresina III e os representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAT/PMT), Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento (SEPPA/PMT), Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - (IDAM / UNLOC de Tabatinga), Colônia de Pescadores Z-24 de Tabatinga, Instituto Federal do Amazonas (IFAM), Serviço Brasileiro de Apoio das Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), Secretaria de Pesca e Aquicultura (SEPA/SEPROR) e Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) que estabeleceram o Acordo

de Pesca para a conservação e preservação dos estoques pesqueiros locais; **CONSIDERANDO** a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade civil organizada quanto à resolução de conflitos gerados pelos usuários desses recursos; e,

**CONSIDERANDO**, por fim, os termos do processo n.º 01.01.030101.00000396.2020 - SEMA, que trata da regulamentação do Acordo de Pesca do entorno do Complexo hídrico do Lago do Caiu, no município de Tabatinga, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras para o manejo dos ambientes aquáticos no complexo hídrico do Lago do Caiu, no município de Tabatinga - AM, (anexo I).

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - área de preservação - destinadas à reprodução e desenvolvimento das espécies de peixes, onde a pesca fica proibida por tempo indeterminado;

II - área de subsistência - destinada à pesca, das comunidades integrantes do acordo, para consumo doméstico, ou escambo dos moradores das comunidades, nos limites necessários para a alimentação familiar, sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

III - área de pesca comercial - destinada à atividade de pesca comercial de pequena escala, respeitando a legislação vigente.

IV - ambientes aquáticos: igarapés, furos, lagos, paranás, ressacas, rios e outros.

Art. 3º Fica estabelecido como área de comercialização o seguinte ambiente aquático, Lago do Caiu.

Art. 4º Ficam estabelecidos como áreas de subsistência os ambientes aquáticos, Ressaca do Porto, Ressaca do Jacaré, Ressaca do Gildo, Ressaca Larga, Lago Laranjeira e Cano;

Art. 5º Fica estabelecido como área de preservação o seguinte ambiente aquático, Lago Laguiño.

Art. 6º Nos ambientes aquáticos destinados à pesca comercial e de subsistência deverão ser utilizados os seguintes petrechos:

I - caniço, currico, tarrafa, linha de mão, arpão e zagaia;

II - espinhel, sendo até 3 (três) por pescador ou canoa, com até 6 (seis) anzóis;

III - tarrafa, sendo vetado o método do efeito formiga;

Art. 7º Fica permitida a atividade de pesca comercial na área do Acordo de Pesca, no período de abril a outubro, conforme legislação vigente.

Art. 8º Os ambientes destinados à pesca comercial e de subsistência ficam limitados à captura de pescado em quantidade equivalente a uma caixa isotérmica com capacidade máxima de 170 litros/pescador/semana, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação.

§ 1º Pescadores externos do complexo hídrico do Lago do Caiu ficam limitados à captura de pescado em quantidade de 14 (quatorze) quilos mais 1 (um) exemplar, mediante autorização de uma das comunidades (Bom Futuro, Araçari, Teresina III e Teresina IV), assim devendo cumprir as regras do Acordo de Pesca.

Art. 9º Fica proibido o uso dos seguintes petrechos e métodos de pesca, conforme legislação vigente:

I - redes de arrasto e de lance;

II - curral;

III - timbó;

IV - tapagem;

V - batção;

VI - explosivos ou substâncias que em contato com a água produzam efeitos semelhantes;

VII - substâncias tóxicas.

VIII - malhadeiras com malha inferior a 30 cm, entre nós opostos para pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*), respeitando a legislação vigente;

IX - malhadeiras com malha inferior a 120mm, entre nós adjacentes, para pesca do tambaqui (*Colossoma macropomum*), respeitando a legislação vigente;

X - malhadeiras com malha inferior a 55 mm, entre nós adjacentes, para pesca da matrinxã (*Brycon amazonicus*), respeitando a legislação vigente;

XI - malhadeiras com malha inferior a 60 mm, entre nós adjacentes, para pesca do aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum*), respeitando a legislação vigente.

XII - malhadeiras com malha inferior a 45 mm, entre nós adjacentes, para pesca do curimatã (*Prochilodus nigricans*), respeitando a legislação vigente.

Art. 10. Fica proibida a pesca com malhadeiras na quebra d'água dos lagos de manejo até que os mesmos estejam isolados, sem conexão com o canal principal.

Art. 11. Fica permitida a captura das espécies, cará-açu, surubim, aruanã (sulamba), tucunaré, matrinxã, pacu, sardinha, branquinha, bodó, piaú, pirapitinga, cascudinha, piranha, caparari, mapará, pirarara e pirabutão, respeitando o período do defeso e dos tamanhos mínimos de captura das espécies estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 12. Fica proibido a captura de tambaqui para comercialização, por um

período de 3 (três) anos a contar da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 13. Fica proibida a pesca do pirarucu (*Arapaima spp.*) conforme legislação vigente, tal espécie será destinada à recuperação dos estoques. Exceto, capturas acidentais de bodecos (pirarucus menores que 150 cm), sendo permitido o consumo pelos pescadores na comunidade e proibido o transporte e a comercialização em outras localidades.

Art. 14. Serão observadas as demais normas vigentes que estabelecem o período de defeso, as áreas interdidas, as espécies proibidas e os tamanhos mínimos de captura.

Art. 15. A vigilância e monitoramento dos ambientes aquáticos previstos neste Acordo far-se-ão, através de mutirões ambientais.

§ 1º A fiscalização será realizada mediante parceria entre os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, de âmbito estadual e municipal e a sociedade civil organizada.

§ 2º A vigilância deve ser contínua, especificamente no ambiente aquático denominado "cano", por este ser considerado entrada de usuários externos.

Art. 16. O comitê condutor deverá realizar reuniões intercomunitárias para monitoramento da efetividade do Acordo de Pesca, a fim de que se cumpram as leis baseadas na Instrução Normativa após sua publicação.

Art. 17. Para realizar a atividade de visitas turísticas, a liderança da comunidade Terezina III, deve ser devidamente informada.

§ 1º Visitantes e turistas poderão contratar os serviços comunitários como guias, para acessar os ambientes de interesse;

§ 2º Os turistas poderão realizar atividades ecológicas mediante autorização, porém não será permitida a retirada de nenhum exemplar da natureza.

Art. 18. As demais regras serão contempladas em regimento interno do Acordo.

Art. 19. Este Acordo de Pesca deverá passar por uma avaliação a cada período

de 3 (três) anos ou quando houver necessidade após sua implantação.

Art. 20. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, no Decreto n.º 6.686, de 10 de dezembro de 2008, no Decreto n.º 39.124 de 14 de junho de 2018, na Lei n.º 1.532, de 06 de julho de 1982, regulamentada pelo Decreto n.º 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, na Lei n.º 2.713, de 28 de dezembro 2001 e demais normas complementares.

Art. 21. Aos pescadores da comunidade que forem flagrados capturando ou consumindo quelônios e/ou os ovos da referida espécie terá os seus direitos suspensos junto à classe representante do município, cito, Colônia dos Pescadores Z-24 e Sindicato do pescador e do agricultor.

Art. 22. O usuário externo que reincidir no descumprimento desta Instrução Normativa terá os seus direitos suspensos junto à classe representante do município, cito, Colônia dos Pescadores Z-24 e Sindicato do pescador e do agricultor.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo 1

1 Lago Laguiño Preservação 4° 20' 57,872" S 69° 45' 46,298" W

2 Ressaca do Porto Manutenção 4° 20' 59,774" S 69° 44' 59,242" W

3 Ressaca Larga Manutenção 4° 20' 45,205" S 69° 45' 15,178" W

4 Ressaca do Gildo Manutenção 4° 20' 28,252" S 69° 45' 16,263" W

5 Ressaca do Jacaré Manutenção 4° 20' 32,956" S 69° 45' 23,688" W

6 Lago do Caiu Comercial 4° 20' 29,466" S 69° 44' 40,093" W

7 Lago Laranjeira Manutenção 4° 19' 54,896" S 69° 43' 57,356" W

8 Cano Manutenção 4° 18' 56,873" S 69° 43' 4,860" W

**CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.**  
Gabinete da SEMA, em Manaus, 11 de agosto de 2021.

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**

Secretário de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 54373

**Portaria n.º 062 /2021 -GABINETE/SEMA**

**CONSIDERANDO** a edição da Lei 3.301, de 08 de outubro de 2008, que dispõe sobre o vencimento e disciplina a concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - GATA dos Servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em comissão;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n.º 28.020, de 29 de outubro de 2008, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas aos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão; **CONSIDERANDO** a edição da Lei n.º 5.498, de 15 de junho de 2021, que regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativas;